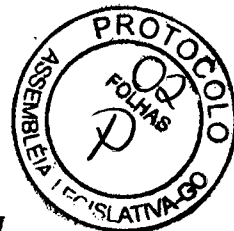
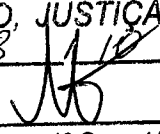




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**Delegada  
Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 11 / 2015  
  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 419 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

"APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE  
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD  
AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE  
INTERESSE SOCIAL DOADOS  
PELOS MUNICÍPIOS."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 51 da Lei Estadual 17.545 11 de  
janeiro de 2012:

Parágrafo único: O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação -  
ITCD, igualmente não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos  
beneficiários de programas de habitação de interesse social.



## JUSTIFICATIVA

A cidade vai crescer, ordenada ou desordenadamente. Temos que escolher o caminho.

É hoje consenso mundial que o desenvolvimento econômico e social deve ser sustentável, a significar que a satisfação das necessidades da geração presente não deve exaurir os recursos necessários às gerações futuras nem comprometer o meio-ambiente em que terão de viver. A verdade é que todas as dimensões do desenvolvimento (às quais se podem acrescentar o desenvolvimento político e cultural) somente se legitimam e se justificam na medida em que conduzam ao desenvolvimento humano, à elevação da condição humana no plano do bem estar físico, mental e ético. Vale dizer: "o desenvolvimento tem por fim promover a dignidade humana na sua expressão igualitária, libertária e compatível com a justiça intergeracional " (sic) In. Luís Roberto Barroso, 22a Conferência Nacional da OAB.

O artigo 182 da Constituição Federal afirma que a política urbana deve ser praticada pelo Poder Público Municipal:

"Art. 182 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O artigo 30, VIII da Constituição Federal, determina a competência do Município na promoção adequada do ordenamento territorial urbano mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A vontade é o pressuposto de todo e qualquer ato jurídico, pois, corresponde ao elemento primordial para sua configuração, sendo que se não houver o consentimento manifestado, não haverá existência do negócio jurídico pretendido.

A implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente, cujo potencial pode causar impactos ambientais relevantes, seja no meio natural, seja no meio urbano. Em vista disso, a legislação ambiental prevê o licenciamento de empreendimentos caracterizados como loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

Ao Poder Público, dentre outras atribuições, é reservado o poder-dever de polícia visando o resguardo de bens e interesses frente à



atuação dos administrados, especificadamente, restringindo-se a liberdade a propriedade destes.

Em razão desse poder de polícia, cabe ao Poder Público Municipal, exercer, dentre outras atribuições, seu dever de fiscalização, principalmente nos casos em que prestou seu consentimento formal para a realização de determinada atividade.

Assim, o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal garante a todos o direito de propriedade, bem como o inciso II do artigo 170 da CRFB que também contempla a "função social da propriedade" como um dos pilares da Ordem Econômica, o que traz segurança jurídica de domínio sobre imóveis ora em regularização.

A Constituição Federal assegura a todos a garantia de residir em um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, com qualidade de vida e exige da propriedade a sua função social e ambiental. Por essa razão surge para a Administração Pública a responsabilidade pelos atos que praticar ou que deixar de praticar quando deveria omitir-se ou agir.

A Administração Pública Municipal na aprovação do loteamento buscou de todas as formas se resguardarem, como se infere do próprio texto legal, buscando com isso fazer com que o loteador cumprisse seus compromissos, o que restou infrutífero. Ocorre que tal medida não foi suficiente para adequar o comportamento do loteador (Requeridos) ao da lei.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

O disposto no Estatuto da Cidade dispõe em seu artigo 2º:

"Art.2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

XIV — regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;"

É dever do Município melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda, através da urbanização e regularização jurídica e urbanística, incorporando-as ao sistema urbano da



cidade; induzir o uso e ocupação das áreas urbanas não utilizadas subutilizadas, para fins de habitação, de modo a ampliar a oferta e garantir o acesso à terra; assegurar o direito a moradia; estabelecer condições dignas de habitabilidade mediante investimentos em serviços e equipamentos urbanos e comunitários. Propiciar a preservação, as proteções e a recuperação ambiental de áreas urbanas; corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias a habitação; constituir sistemas de gestão democrática na cidade, através de participação da comunidade local.

Há previsão de cooperação entre entes federativos no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e/ou privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte a serviços públicos.

É dever do MUNICÍPIO, enquanto agente promotor do bem comum, promover melhoria na qualidade de vida da cidade e garantir a sustentabilidade da cidade, através de ordenamento da Política Urbana que articula ações de solução habitacional, adensamento urbano, geração de emprego e renda, e, implantar serviços de infraestrutura básica. O Município deve ainda proteger os hipossuficientes de grilagem urbana.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

Há previsão de cooperação entre governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização.

Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte a serviços públicos. Assim, surge nova possibilidade na realização de parceria público privado para garantir infraestrutura, tais como: água, luz, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, etc em troca de lotes para famílias de baixa renda.

Nessa perspectiva o objeto da parceria é centrado numa política urbana de parceria entre o setor público e privado na obtenção de benefícios para a cidade e na promoção de parcelamentos para fins urbanos, nos termos do Estatuto da Cidade. Somente uma política de parceria entre o poder público e a iniciativa privada pode combater a clandestinidade e ocupação de áreas inadequadas para a habitação.



A responsabilidade do Município consiste na regularização dos assentamentos irregulares, loteamentos clandestinos, trazendo moradia digna à população, respeitando o conjunto de medidas jurídica, urbanísticas, ambientais e sociais, nos moldes previstos na Lei 11.977/09.

Diz o Artigo 51 da Lei Estadual 17.545 de 11 de janeiro de 2012. Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação ITCD, de qualquer bem ou direito, previsto nos artigos 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991."

O parágrafo único vem corrigir uma situação que não beneficiava os Municípios. Eis a previsão. Faltava a não aplicação de incidência de ITCD sobre as doações realizadas pelos municípios. O presente projeto de lei supre essa lacuna, igualando aos programas de habitação de natureza social o mesmo tratamento dado aos programas de regularização do Estado de Goiás. É mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás.

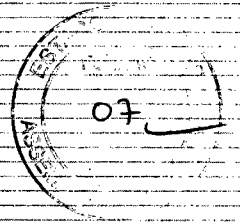
Sala das Sessões aos            de            de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**



PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003435**

Data Autuação: 08/10/2015

**Projeto :** 419-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.



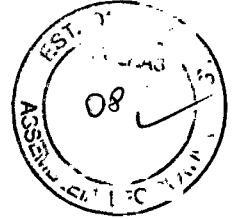
2015003435



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 11 / 2015  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

Delegada  
**Adriana  
Accorsi** ★  
Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 419 DE 06 DE outubro DE 2015.

"APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE  
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD  
AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE  
INTERESSE SOCIAL DOADOS  
PELOS MUNICÍPIOS."

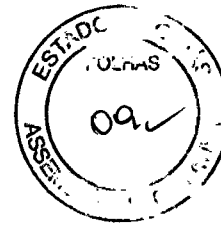
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 51 da Lei Estadual 17.545 11 de  
janeiro de 2012:

Parágrafo único: O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação -  
ITCD, igualmente não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos  
beneficiários de programas de habitação de interesse social.

AA

## JUSTIFICATIVA



A cidade vai crescer, ordenada ou desordenadamente. Temos que escolher o caminho.

É hoje consenso mundial que o desenvolvimento econômico e social deve ser sustentável, a significar que a satisfação das necessidades da geração presente não deve exaurir os recursos necessários às gerações futuras nem comprometer o meio-ambiente em que terão de viver. A verdade é que todas as dimensões do desenvolvimento (às quais se podem acrescentar o desenvolvimento político e cultural) somente se legitimam e se justificam na medida em que conduzam ao desenvolvimento humano, à elevação da condição humana no plano do bem estar físico, mental e ético. Vale dizer: "o desenvolvimento tem por fim promover a dignidade humana na sua expressão igualitária, libertária e compatível com a justiça intergeracional " (sic) In. Luís Roberto Barroso, 22a Conferência Nacional da OAB.

O artigo 182 da Constituição Federal afirma que a política urbana deve ser praticada pelo Poder Público Municipal:

"Art. 182 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O artigo 30, VIII da Constituição Federal, determina a competência do Município na promoção adequada do ordenamento territorial urbano mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

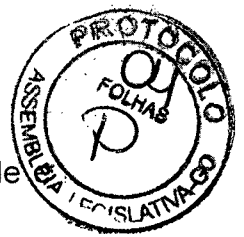
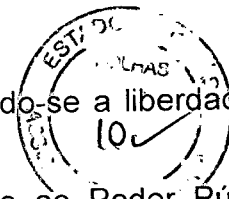
A vontade é o pressuposto de todo e qualquer ato jurídico, pois, corresponde ao elemento primordial para sua configuração, sendo que se não houver o consentimento manifestado, não haverá existência do negócio jurídico pretendido.

A implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente, cujo potencial pode causar impactos ambientais relevantes, seja no meio natural, seja no meio urbano. Em vista disso, a legislação ambiental prevê o licenciamento de empreendimentos caracterizados como loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

Ao Poder Público, dentre outras atribuições, é reservado o poder-dever de polícia visando o resguardo de bens e interesses frente à



atuação dos administrados, especificadamente, restringindo-se a liberdade a propriedade destes.



Em razão desse poder de polícia, cabe ao Poder Público Municipal, exercer, dentre outras atribuições, seu dever de fiscalização, principalmente nos casos em que prestou seu consentimento formal para a realização de determinada atividade.

Assim, o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal garante a todos o direito de propriedade, bem como o inciso II do artigo 170 da CRFB que também contempla a "função social da propriedade" como um dos pilares da Ordem Econômica, o que traz segurança jurídica de domínio sobre imóveis ora em regularização.

A Constituição Federal assegura a todos a garantia de residir em um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, com qualidade de vida e exige da propriedade a sua função social e ambiental. Por essa razão surge para a Administração Pública a responsabilidade pelos atos que praticar ou que deixar de praticar quando deveria omitir-se ou agir.

A Administração Pública Municipal na aprovação do loteamento buscou de todas as formas se resguardarem, como se infere do próprio texto legal, buscando com isso fazer com que o loteador cumprisse seus compromissos, o que restou infrutífero. Ocorre que tal medida não foi suficiente para adequar o comportamento do loteador (Requeridos) ao da lei.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

O disposto no Estatuto da Cidade dispõe em seu artigo 2º:

"Art.2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

XIV — regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;"

É dever do Município melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda, através da urbanização e regularização jurídica e urbanística, incorporando-as ao sistema urbano da

cidade; induzir o uso e ocupação das áreas urbanas não utilizadas subutilizadas, para fins de habitação, de modo a ampliar a oferta e garantir o acesso à terra; assegurar o direito a moradia; estabelecer condições dignas de habitabilidade mediante investimentos em serviços e equipamentos urbanos e comunitários. Propiciar a preservação, as proteções e a recuperação ambiental de áreas urbanas; corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias a habitação; constituir sistemas de gestão democrática na cidade, através de participação da comunidade local.



Há previsão de cooperação entre entes federativos no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e/ou privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos.

É dever do MUNICÍPIO, enquanto agente promotor do bem comum, promover melhoria na qualidade de vida da cidade e garantir a sustentabilidade da cidade, através de ordenamento da Política Urbana que articula ações de solução habitacional, adensamento urbano, geração de emprego e renda, e, implantar serviços de infraestrutura básica. O Município deve ainda proteger os hipossuficientes de grilagem urbana.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

Há previsão de cooperação entre governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização.

Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos. Assim, surge nova possibilidade na realização de parceria público privado para garantir infraestrutura, tais como: água, luz, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, etc em troca de lotes para famílias de baixa renda.

Nessa perspectiva o objeto da parceria é centrado numa política urbana de parceria entre o setor público e privado na obtenção de benefícios para a cidade e na promoção de parcelamentos para fins urbanos, nos termos do Estatuto da Cidade. Somente uma política de parceria entre o poder público e a iniciativa privada pode combater a clandestinidade e ocupação de áreas inadequadas para a habitação.

ASP



A responsabilidade do Município consiste na regularização de assentamentos irregulares, loteamentos clandestinos, trazendo moradia digna à população, respeitando o conjunto de medidas jurídica, urbanísticas, ambientais e sociais, nos moldes previstos na Lei 11.977/09.

Diz o Artigo 51 da Lei Estadual 17.545 de 11 de janeiro de 2012. Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação ITCD, de qualquer bem ou direito, previsto nos artigos 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991." 12 ✓

O parágrafo único vem corrigir uma situação que não beneficiava os Municípios. Eis a previsão. Faltava a não aplicação de incidência de ITCD sobre as doações realizadas pelos municípios. O presente projeto de lei supre essa lacuna, igualando aos programas de habitação de natureza social o mesmo tratamento dado aos programas de regularização do Estado de Goiás. É mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás.

Sala das Sessões aos            de            de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antônio

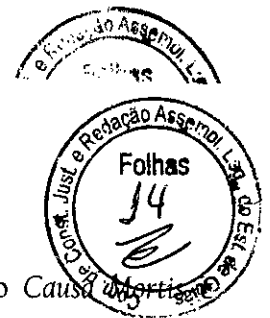
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/10/2015

Presidente:

Processo nº : 2015003435  
Interessado : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Assunto : Aplica a não incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.  
Controle : RPROC



## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 419, de 6.10.15, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a não incidência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.

O projeto altera o art. 51 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás, para fixar a não incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD em relação aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios, isto é, de domínio desses últimos entes federados.

Em que pese ter o Deputado Estadual competência legislativa para iniciar projetos de natureza tributária, o conteúdo do projeto, ao tratar de bens de domínio dos Municípios, não tem pertinência com a Lei nº 17.545/2012, que cuida especificamente dos bens imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

Nos termos do inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 33/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.

Nesse sentido, sugere-se um Substitutivo ao presente projeto de lei para alterar a Lei específica que trata de matéria tributária, que é a Lei nº 11.651/1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, mantendo-se, assim, a isenção do ITCD na situação mencionada.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que a presente matéria, ao cuidar de renúncia de receita, deverá também ser posteriormente apreciada na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis.



Portanto, sugere-se alteração no presente projeto de lei, nos termos expostos no Substitutivo a seguir:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.**

*Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a ser acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 79.....  
.....  
*VI – o donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social.*  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2015.”

Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Outubro de 2015.

DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
Relator

Rbp.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 3435/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2016.

Presidente:



**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.**

EM, 35 DE junho DE 2016.

  
1º SECRETÁRIO





COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 3439/2015

PARA RELATAR

O(A) Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

Em 29/06 de 2016

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2015003435  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Aplica a não incidência do Imposto sobre Transmissão  
Causa Mortis e Doação – ITCD aos imóveis de habitação  
de interesse social doados pelos Municípios.



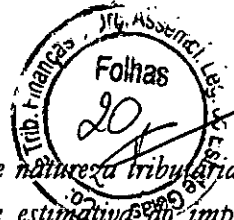
### RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se do Projeto de Lei nº 419, de 6.10.15, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a não incidência de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.

O projeto altera o art. 51 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás, para fixar a não incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD em relação aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios, isto é, de domínio desses últimos entes federados.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Carlos Antônio, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000, que estatui, *in verbis*:



*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, e, especificamente, na forma da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016), art. 24 e seus parágrafos.

Traz-se à colação, por oportuno, a redação do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*"Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.*



§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo”.

Diante do exposto, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

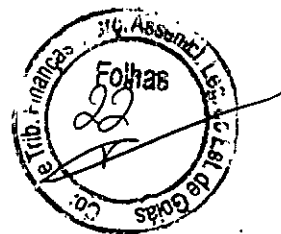
Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela conversão do presente processo em diligência, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o relatório final e conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de

de 2016.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES  
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 3935/16

Aprova o Parecer do Relator Convertendo

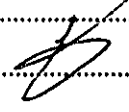
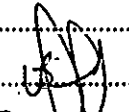
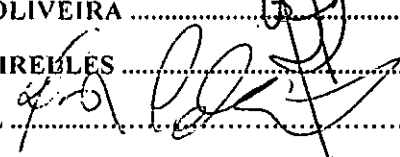
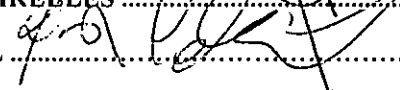
O Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral

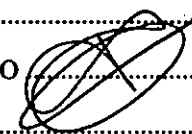


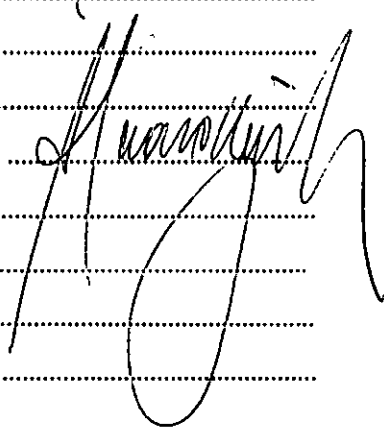
Em 29/06 /2016

Presidente: 

**DEPUTADOS TITULARES**

- 01 FRANCISCO JR. ....
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA .....
- 03 ZÉ ANTÔNIO .....
- 04 JOSÉ VITTI .....
- 05 LINCOLN TEJOTA  .....
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA  .....
- 07 CLÁUDIO MEIRELES  .....
- 08 LUCAS CALIL  .....
- 09 CHARLES BENTO .....
- 10 JOSÉ NELTO .....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO .....

**DEPUTADOS SUPLENTE**

- 01 VIRMONDES CRUVINEL .....
- 02 ISO MOREIRA .....
- 03 TALLE BARRETO  .....
- 04 NÉDIO LEITE .....
- 05 LISSAUER VIEIRA  .....
- 06 JEAN  .....
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES  .....
- 08 SANTANA GOMES .....
- 09 DR. ANTÔNIO .....
- 10 ERNESTO ROLLER .....
- 11 MAJOR ARAÚJO .....





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício nº101/2016-CTFO

Goiânia, 03 de Agosto



À

Excelentíssima Senhora

**ANA CARLA ABRÃO COSTA**

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

**Assunto: Diligência**

Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Relator Álvaro Guimarães. **Processo Número 2015003435, Autor: Dep. Delegada Adriana Accorsi, Projeto de Lei Nº 419 - AL, Assunto: Aplica a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação – ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.**

Nos termos do art. 24 da LDO, que seja feito a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

DEPUTADO FRANCISCO JR.  
Presidente da Comissão de Tributação,  
Finanças e Orçamento

RECEBIDO Em 05/08/16  
  
Nome/Matrícula



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Ofício nº138/2017-CTFO

Goiânia, 06 de abril de 2017



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**  
Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ  
Nesta

**Assunto:** Diligência

Senhor Secretário,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza o Exmo. Sr. frente à esta Secretaria e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para comunica-lhe que já se encontra nesta Secretaria o ofício nº101/2016-CTFO – 03/08/2016, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Relator Álvaro Guimarães. **Processo Número 2015003435, Autor: Dep. Delegada Adriana Accorsi, Projeto de Lei Nº 419 - AL, Assunto:** Aplica a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação – ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.

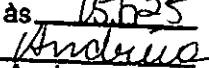
Nos termos do art. 24 da LDO, que seja feito a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Deputado **FRANCISCO JR.**  
Presidente da Comissão de Tributação,  
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM  
25/04/17 às 15h25  
  
Andréia G. Aguiar  
Tributação nº 405131-9

  
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE



Ofício nº 372 /2017-GSF

Goiânia, 06 de julho de 2017.

Exmo. Sr.

DÉPUTADO ESTADUAL FRANCISCO JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 205 – Setor Oeste  
CEP 74.019-900 Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 138/2017-CTFO

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 138/2017-CTFO, de 06.04.2017, no qual comunica que já se encontra nesta Secretaria o Ofício nº 101/2016-CTFO, de 03.08.2016, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Álvaro Guimarães, Processo nº 2015003435, Autor: Dep. Delegada Adriana Accorsi, Projeto de Lei Nº 419 - AL, versando sobre a aplicação da não incidência de imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação – ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 0139/2017-SRE, de 30.06.2017, da Superintendência da Receita, o Memorando nº 095/2017-GTRE, de 28.06.2017, da Gerência de Tributação e Regimes Especiais, o Memorando nº 0384/2016-GIEF, de 29.11.2016, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais, e o Memorando nº 0296/2016-GEAF, de 24.11.2016, da Gerência de Arrecadação e Fiscalização, todos desta Pasta, nos quais informam sobre a inviabilidade do estudo em pauta, oferecendo esclarecimentos sobre alguns aspectos específicos do pedido e as limitações legais existentes.

Atenciosamente,

  
Silvio Vieira da Luz  
Superintendente Executivo/SEFAZ-GO  
Seleção - Portaria nº 162017-GSF

JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



Memorando nº 0139/17 -SRE.

Goiânia, 30 de junho de 2017.

Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)  
Para : GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL (GESEG)  
Assunto : Resposta ao Memorando nº 163/2017-GESEG

Senhor Gerente,

Em atenção ao memorando acima referenciado, que encaminha o Ofício nº 138/2017-CTFO, de 06 de abril de 2017, procedente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que reitera Ofício nº 101/2016-CTFO, no qual solicita estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura do Projeto de Lei nº 419, encaminhamos cópia dos Memorandos nºs 095/2017-GTRE, 0384/2016-GIEF e 0296/2016-GEAF, contendo as informações e esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

ADONÍCIO NETO VIEIRA JÚNIOR  
Superintendente da Receita

RECEBIDO Em 03/07/17  
Adonício 10.53  
Nome/Matrícula



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS

Memorando nº 0915 /2017-GTRE

Goiânia, 28 de junho de 2017.

Da: Gerência de Tributação e Regimes Especiais- GTRE

Para: Superintendência da Receita

Assunto: Encaminhamento do Ofício nº 138/2017-CTFO

Senhor Superintendente,

O Ofício nº 138/2017 - CTFO, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de 6 de abril de 2017, solicita desta Pasta análise e pronunciamento em relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a concessão de isenção do ITCD na situação de transmissão por doação aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos Municípios.

Primeiramente, cumpre consignar que o art. 79 da Lei n. 11.651/91, Código Tributário Estadual, que disciplina o benefício da isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), contempla benefício semelhante ao que se pretende conceder por meio do projeto de lei em questão. (CTE -). Constata-se que há previsão de isenção envolvendo as doações realizadas pelo Poder Público, em qualquer das esferas, desde que destinada a edificação de unidade habitacional para sua própria moradia, como segue:

**Art. 79.** São isentos do pagamento do ITCD:

...

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

Superintendência de Administração Tributária - SAT  
Gerência de Tributação e Regimes Especiais  
Av Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila - Bloco A - CEP: 74.653-900 - Goiânia - Goiás

cgp/gtre

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS

Memorando nº 095 /2017-GTRE

Percebe-se do comando supra que a doação refere-se a imóvel lote e destina-se à construção da casa própria, excluindo, por corolário, que seja agraciado com essa benesse fiscal possíveis donatários já detentores de imóvel.

Na Justificativa do Projeto de Lei n. 419, de 06 de outubro de 2015, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, não consta nenhum estudo acerca dos parâmetros de justiça social a ser distribuída, as razões de equidade e eficiência ao sistema tributário verificáveis, bem como não há pesquisa científica sobre a individualização dos potenciais contribuintes a serem contemplados com a benesse fiscal proposta, no sentido de sublinhar suas reais necessidades, de tal sorte a não vulnerar o princípio da isonomia tributária. Aludida exposição de motivo ateuve-se apenas em ponderar os objetivos da política de desenvolvimento urbano, a preservação da incolumidade do meio ambiente com a implantação do programa de loteamento, as atribuições do Município na promoção de política públicas de habitação para a população de baixa renda. Isto é, as justificativas ocuparam-se de apresentar conceitos abertos, polissêmicos e não auto-evidentes, que impossibilitam a esta Gerência em anuir com as razões expendidas.

Conforme o Memorando nº 296/2016 - GEAF 296, em anexo, um estudo acerca do impacto orçamentário-financeiro, mostra-se inviável, visto que, na base de dados do Sistema do ITCD, conforme informação constante do Memorando, há somente doações de lote urbanizado, o que não contempla a proposta *sub examine*, a qual busca favorecer a doação de terreno acrescido de edificação. Ademais, conforme essa mesma correspondência oficial observa, necessita-se de um lapso de tempo maior para levantar os casos semelhantes, com vista à verificação de potenciais riscos de impacto orçamentário-financeiro ao Estado.

*RC*

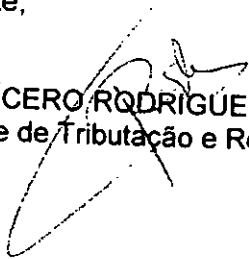


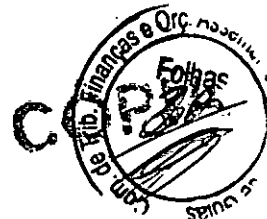
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS

Memorando nº 095 /2017-GTRE

Por fim, há, nesta Gerência, estudo acerca da concessão de benefício fiscal a donatário de imóvel urbano, doado pelo Poder Público, com o objetivo de implantar o Programa Minha Casa, Minha Vida

Atenciosamente,

  
CÍCERO RODRIGUES DA SILVA  
Gerente de Tributação e Regimes Especiais



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Memorando nº 0384 / 2016 - GIEF

Goiânia, 29 de novembro de 2016.

Da: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Para: Gerência de Tributação e Regimes Especiais - GETRE

Assunto: Encaminha Memorando nº 0296/2016 - GEAF

Ref.:

Processo Legislativo nº: 2015003435

Origem: Assembleia Legislativa – GO

Autor: Dep. Delegada Adriana Accorsi

Tipo: Projeto

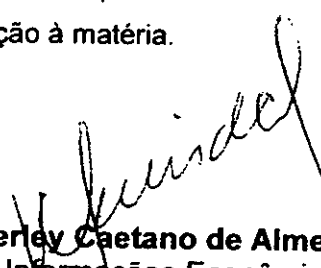
Subtipo: Lei Ordinária

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhando pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ofício nº 101/2016, solicitando informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com previsão no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a concessão de isenção de ITCD ao "donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social".

Encaminhamos, anexo, cópia do Memorando nº 0296/2016 - GEAF, para exame e pronunciamento em relação à matéria.

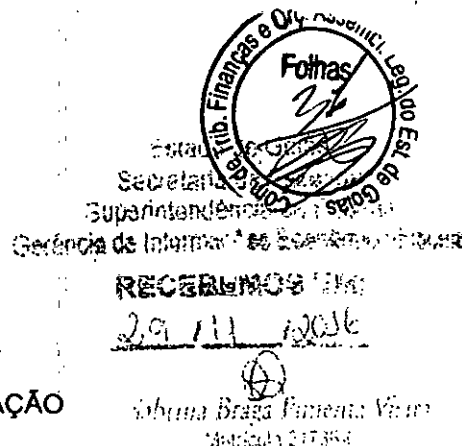
Atenciosamente,

  
**Vanderley Caetano de Almeida**  
Gerente de Informações Econômico-Fiscais  
Portaria nº 248/2016 - GSF

*Rizeli*  
29/11/16  
14h50



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



Memorando nº 0296 / 2016 - GEAF

Goiânia, 24 de novembro de 2016.

Da: Gerência de Arrecadação e Fiscalização - GEAF

Para: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Assunto: Resposta ao Memorando nº 0320-GIEF

Senhor Gerente,

Em resposta ao Memorando nº 0320/2016 – GIEF, que nos encaminhou o Memorando nº 0214/16-SRE e Ofício nº 101/2016-CTFO, nos foi solicitado calcular o impacto financeiro que pode ocorrer com a aprovação do Projeto de Lei nº 419/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que propõe a isenção do ITCD ao "donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social".

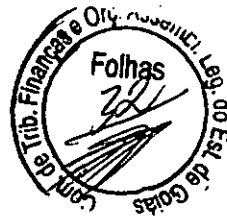
Em pesquisa ao Sistema ITCD, verificamos a relação de doações de imóveis realizadas por Municípios e constatamos que todas foram contempladas pela isenção prevista no art. 79, III. Vejamos:

**Art. 79.** São isentos do pagamento do ITCD:

.....  
III - o donatário de lote urbanizado doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

*nao e' o lote, mas o imóvel*

Estariam excluídas aqui, as doações onde o donatário já possuía outro imóvel ou a destinação não se daria para o fim de moradia, e que, portanto, também não se enquadraria em programas de interesse social.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Sendo assim, o impacto seria zero, assim como seria desnecessário acrescentar tal isenção à legislação.

Na relação obtida no banco de dados do Sistema ITCD só constam doações do lote urbanizado, o que não abrange a doação do terreno acrescido de edificação. Não sabemos então se os Municípios doam realmente somente o lote, ou se quando doam o lote e a edificação, nos declaram somente o lote. Acreditamos que a doação seja somente do terreno pois em se tratando de conjunto habitacional o avaliador iria constatar que a construção não fora realizada pelo donatário por serem as casas iguais.

Verificamos alguns exemplos de doações de terreno com edificação em caso de programas de habitação popular, porém, o doador não é um município, mas alguma entidade privada responsável por gerenciar o dinheiro público na aquisição dos terrenos, na construção das habitações e na distribuição dos imóveis. Nestes casos não houve isenção.

Todavia, para localizar todos os casos semelhantes, e assim fazer um cálculo de impacto financeiro, necessitaríamos de um tempo maior, visto a exigência da verificação individualizada de todas as doações realizadas por CNPJ. Caso ache necessário fazer esse cálculo favor nos solicitar.

Informamos que já está em estudo pela GETRE, a elaboração de proposta de lei para a concessão de isenção do ITCD para os imóveis doados no Programa Minha Casa Minha Vida.

Sugerimos assim, o encaminhamento do texto do PL 419/2015 àquela Gerência, para verificação da possibilidade de também ser contemplada na proposta que está sendo construída, os eventuais casos em que o Município doe o terreno e a edificação.

Atenciosamente,

  
**RUIDER DE OLIVEIRA SANTOS**

Gerência de Arrecadação e Fiscalização/Coordenação do ITCD (por Delegação, conforme Portaria nº 001/2015-GEAF, alterada pela Portaria nº 001/2016 - GEAF )



PROCESSO N.º : 2015003435  
INTERESSADO : **DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI**  
ASSUNTO : Aplica a não incidência do Imposto sobre  
Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD aos  
imóveis de habitação de  
CONTROLE : RPROC

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 419, de 6.10.15, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.

O presente projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Carlos Antônio que - a par de pugnar por sua aprovação - apresentou um Substitutivo para, além de aprimorar o seu conteúdo, adequá-lo à melhor técnica legislativa e redacional.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado. *A priori*, foi elaborado Relatório Preliminar solicitando - nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000) - a elaboração do respectivo impacto orçamentário-financeiro pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A sobredita Secretaria apresentou os seguintes argumentos, à guisa de resposta ao ofício encaminhado pelo Presidente desta douta Comissão, Deputado Francisco Jr:

- a) não consta do projeto nenhum estudo acerca dos parâmetros de justiça social a ser distribuídas, as razões de equidade e eficiência ao sistema tributário verificáveis, bem como não há pesquisa científica sobre a individualização dos potenciais contribuintes a serem contemplados com a benesse fiscal proposta, no sentido



de sublinhar suas reais necessidades, de tal sorte a não vulnerar o princípio da isonomia tributária;

- b) constata-se que já há previsão de isenção envolvendo as doações realizadas pelo Poder Público, em qualquer das esferas, desde que destinada a edificação de unidade habitacional para sua própria moradia, para o donatário de lote urbanizado, nos termos do inciso III do art. 79 da Lei n. 11.651/91;
- c) um estudo do impacto orçamentário-financeiro mostra-se inviável, visto que, na base de dados do Sistema do ITCD, há somente doações de lote urbanizado, o que não contempla a proposta *sub examine*, a qual busca favorecer a doação de terreno acrescido de edificação.

*Prima facie*, destaca-se que os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda constantes das alíneas “b” e “c” retrotranscritas apresentam contradições entre si, pois ao mesmo tempo em que defende que já há previsão normativa da isenção de que trata o presente projeto de lei, informa que não há como elaborar o impacto orçamentário-financeiro, visto que na base de dados do Sistema do ITCD há somente doações de lote urbanizado, o que não contempla a proposta *sub examine*, a qual busca favorecer a doação de terreno acrescido de edificação.

Desta feita, resta imune a dúvidas de que a presente proposta é mais ampla do que a previsão contemplada no inciso III do art. 79 da Lei n. 11.651/91. Esta constatação é ratificada pela leitura de dispositivos da Lei n. 17.155/2010, que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, eis que os programas de habitação de interesse social envolvem, por exemplo, a construção de habitação destinada a famílias de baixa renda e a aquisição, conclusão, melhoria, reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais (art. 4º, I e II, “a”). Significa dizer, a propositura ora sob análise é mais ampla do que aquela constante do inciso III do art. 79 da Lei n. 11.651/91, pois vai além da doação de lote para incluir a edificação.



Quanto ao argumento de que trata a alínea "a", no sentido de que o projeto poderia vulnerar o princípio da isonomia, não se justificam eis que - por envolver habitação de interesse social e donatários de baixa renda - a respectiva isenção de ITCD tem a presunção de juridicidade e constitucionalidade, pois visa proteger igualmente pessoas em situação de vulnerabilidade social e financeira.

É certo que o art. 14 da LRF determina a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de proposições que envolvem a renúncia de receita. Contudo, em caso de inviabilidade de elaboração desse impacto não pode o legislador - *in casu*, o Deputado estadual - ficar à mercê dessa impossibilidade, pois a Constituição estabelece as competências legislativas e estas devem ser efetivadas, sobretudo quando em confronto com legislação infraconstitucional.

Com vistas a aprimorar o conteúdo do presente projeto de lei, sugere-se a inclusão da seguinte emenda:

**EMENDA ADITIVA:** inclua-se um artigo antes do dispositivo que trata da cláusula de vigência, renumerando-se o próximo, com a seguinte redação:

*"Art. 2º A compensação pela renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."*

Portanto, diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto, com a inclusão da emenda retrotranscrita.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2018.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES

Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator

PROCESSO Nº 2435/2018

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 14 103 2018

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. ....
- 02 HELIO DE SOUSA .....
- 03 FRANCUISCO OLIVEIRA .....
- 04 NÉDIO LEITE .....
- 05 LINCOLN TEJOTA .....
- 06 CLÁUDIO MEIRELLÉS .....
- 07 KARLOS CABRAL .....
- 08 CARLOS ANTONIO .....
- 09 CHARLES BENTO .....
- 10 LÍVIO LUCIANO .....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO .....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 DIEGO SORGATO .....
- 02 DANIEL MESSAC .....
- 03 JEAN CARLO .....
- 04 SÉRGIO BRAVO .....
- 05 MARLÚCIO PEREIRA .....
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES .....
- 07 LUCAS CALIL .....
- 08 LISSAUER VIEIRA .....
- 09 MARQUINHOS PALMERSTON .....
- 10 WAGNER SIQUEIRA .....
- 11 HUMBERTO AIDAR .....



APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 05/10/2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI-EXTRAIÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 06/10/2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 311-P


Goiânia, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 177, aprovado em sessão realizada no dia 06 de junho do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 177, DE 06 DE JUNHO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º O art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a ser acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 79. ....  
.....  
VII – o donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social.  
.....”(NR)

Art. 2º A compensação pela renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -